

TC 031.776/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mombaça/CE

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do Município de Mombaça/CE (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. O objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) se constitui na “transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.
3. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados mediante as ordens bancárias elencadas à peça 1, p. 248-249.
4. O responsável apresentou prestação de contas referente aos recursos repassados no valor de R\$ 559.698,65, mediante Ofício 255/11, de 4/5/2011 (peça 1, p. 52-97).
5. O Tribunal de Contas da União, analisando representação no TC 005.655/2011-0, determinou ao FNDE, em Acórdão 2392/2013-TCU-1ª Câmara, que adotasse providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas na referida representação, relativas à utilização e à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aplicados pelo Município de Mombaça/CE, nos exercícios de 2010 e 2011 (peça 1, p. 102-103).
6. Na Informação 55/2013/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC, de 10/7/2013, sugeriu-se que a fiscalização abrangesse o PNAE/2011 e os PNATEs de 2010 a 2012 (peça 1, p. 106-13).
7. A fiscalização gerou o Relatório de Auditoria 34/2013 (peça 1, p. 114-186), de 12/12/2013, o qual apontou diversas irregularidades em relação ao PNATE/2010, consignadas à peça 1, p. 252-253.
8. Posteriormente, o TCU emitiu Acórdão 2444/2014-TCU-1ª Câmara determinando ao FNDE a adoção de providências com vistas à análise das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao município em comento por intermédio dos PNATEs nos exercícios de 2009 a 2011 (peça 1, p. 192).
9. Na Informação 189/2014-DAESP/COAOC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, 208-214), de 18/8/2014, elaborada para analisar as contas sob os aspectos financeiros, foram identificadas as irregularidades que seguem:

- Não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 70, parágrafo 5º, da Resolução CD/FNDE 14 de 08/04/2009;
- Ausência de identificação do programa em documentação comprobatória;
- Ausência de comprovação de despesas;
- Ausência de apresentação do ato do dirigente municipal quanto à nomeação dos membros do CACS/FUNDEB;
- Contratação de veículos escolares sem o projeto básico com demonstrativo de custos;
- Movimentação financeira indevida junto à conta do programa;
- Contratação de veículos inadequados para transporte de alunos;
- Ausência de pesquisa prévia de preços para o comparativo dos preços praticados no mercado;
- Ausência de regularização do CACS/FUNDEB no sistema FNDE; e
- Ausência de apresentação dos controles de itinerário do transporte escolar.

10. O valor original do débito na referida informação foi de R\$ 192.042,96, somatório do total de recursos impugnados, R\$ 191.900,00, com o prejuízo pela ausência de aplicação financeira, R\$ 142,96.

11. Relatório de TCE do órgão repassador (peça 1, p. 248-266) também quantifica o dano pelo mesmo montante retromencionado, conforme tabela abaixo:

VALOR (reais)	DATA
142,96	9/12/2010
62.000,00	6/4/2010
100,00	23/4/2010
62.000,00	2/9/2010
62.000,00	4/10/2010
5.600,00	21/10/2010

12. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria, inseridos à peça 1, p. 280-283, com anuência da autoridade ministerial competente, peça 1, p. 286, fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

EXAME TÉCNICO

13. A responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar está caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), da execução do referido programa e de sua prestação de contas, cabendo-lhe a devolução dos recursos, além de estar sujeito à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

14. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

15. No que tange ao débito, não se concorda com a glosa da parcela relativa à ausência de aplicação no mercado financeiro no valor de R\$ 142,96. Com efeito, na jurisprudência do TCU resta consignado que não se deve cobrar do responsável o valor correspondente ao que seria ganho mediante as aplicações financeiras, cabendo apenas aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o valor não aplicado já incidirão correção monetária e juros de mora, a contar da data que os recursos estavam disponíveis ao gestor municipal.

16. Sendo assim, ficarão como componentes do débito apenas as parcelas relativas à impugnação de despesas realizadas.

17. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. Anderson José de Sousa nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Relativas ao PNATE/2010: ausência de identificação do programa em documentação comprobatória; ausência de comprovação de despesas; ausência de apresentação do ato do dirigente municipal quanto à nomeação dos membros do CACS/FUNDEB; contratação de veículos escolares sem o projeto básico com demonstrativo de custos; movimentação financeira indevida junto à conta do programa; contratação de veículos inadequados para transporte de alunos; ausência de pesquisa prévia de preços para o comparativo dos preços praticados no mercado; ausência de regularização do CACS/FUNDEB no sistema FNDE; ausência de apresentação dos controles de itinerário do transporte escolar.
Responsável	José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE.
Período de Exercício	Gestões: 2005-2008 e 2009-2012.
Conduta	Não apresentação da documentação comprobatória dos bens e materiais adquiridos com os recursos do PNATE/2010, bem como despesas impugnadas no mesmo programa, em contrariedade aos arts. 18 e 19 da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.
Nexo de Causalidade	A não comprovação das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas, além de estar em desacordo com as normas estabelecidas pelo FNDE.
Culpabilidade	Não há nos autos nenhum indicativo de que o gestor tenha agido de boa-fé, uma vez que não respondeu às notificações do órgão repassador.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE, e apurar o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente

alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados ao referido município por conta Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010, bem como impugnação de despesas do mesmo programa, conforme registrado na Informação 189/2014-DAESP/COAOC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, 208-214), contrariando os art. 18 e 19 da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009:

VALOR (R\$)	DATA
62.000,00	6/4/2010
100,00	23/4/2010
62.000,00	2/9/2010
62.000,00	4/10/2010
5.600,00	21/10/2010

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa deve ser encaminhado, juntamente com o expediente citatório, CD-R contendo cópia integral dos autos.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 2/5/2016

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2957-2